



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA**

Lam-4
Processo nº. : 10245.000200/98-11
Recurso nº. : 120408 - EX OFÍCIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex.: 1993
Recorrente : DRJ EM MANAUS
Interessada : ASSECON - ASSESSORIA CONTÁBIL E ORGANIZACIONAL
LTDA.
Sessão de : 22 de outubro de 1999
Acórdão nº. : 107-05.789

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO.
Nega-se provimento ao recurso de ofício interposto em razão da
exoneração do crédito tributário cujos lançamentos de ofício são
comprovadamente insubsistentes mediante os fatos que ensejaram sua
celebração.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE
JULGAMENTO EM MANAUS-AM.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 NOV 1999

Processo nº. : 10245.000200/98-11
Acórdão nº. : 107-05.789

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº. : 10245.000200/98-11
Acórdão nº. : 107-05.789

Recurso nº. : 120408
Recorrente : DRJ EM MANAUS-AM

RELATÓRIO

Refere-se a recurso de ofício interposto pela Autoridade "a quo", por haver julgado procedente a impugnação interposta pelo contribuinte, que demonstrou o erro cometido na elaboração da DIRPJ que deu causa ao lançamento

Refere-se a lançamento suplementar de IRPJ (imposto de renda pessoa jurídica) e CSSL (contribuição social sobre o lucro) originário de revisão sumária da DIRPJ — ano calendário de 1993, através da qual constatou-se que houve apuração de imposto e contribuição recolhidos a menor.

Irresignado com o feito o contribuinte apresentou o documento de fls. 01-02, através do qual demonstra a falha na elaboração da DIRPJ e que deu origem ao lançamento impugnado.

Decidindo a lide a Autoridade "a quo" entendeu serem procedentes as razões impugnativas, cancelando o lançamento sustentado na ementa que a seguir transcrevo:

"IMPOSTO DE RENDA – PESSOA JURÍDICA.

EMENTA: ERRO DE FATO – Verificada a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos, deve ser retificado o lançamento suplementar dele decorrente.

Desse ato recorreu de ofício a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Processo nº. : 10245.000200/98-11
Acórdão nº. : 107-05.789

VOTO

Conselheira MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO – Relatora

Impõe-se o conhecimento do recurso de ofício tendo-se em vista que o valor do crédito tributário exonerado em primeira instância supera o limite estabelecido pela Portaria MF nº 333, de 11 de dezembro de 1997

Quanto a decisão monocrática, esta não merece reparo.

Analisando-se as razões que levaram o fisco a lavrar o auto de infração impugnado, constata-se o erro cometido pelo contribuinte, o qual deu origem ao lançamento impugnado.

Ademais, é sabido que, ocorrendo "Erro de Fato", as diferenças apuradas não justificam lançamento de imposto.

Sem mais delongas, por despiciendo, diante da análise dos autos, não restam dúvidas de que a decisão recorrida está correta. Por conseguinte, nego provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), 22 de Outubro de 1999.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO.

